



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**CONCORRÊNCIA 04/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 5165/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 15044/2024
DE 04 DE MARÇO DE 2024
MENOR PREÇO GLOBAL**

Vimos, através deste, em relação ao certame cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA, LOCALIZADA NA AVENIDA ALBERTO TOLOI, CAMPOS VILLE, ARARAQUARA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO.”, tendo em vista recurso interposto, expor o que segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa digna Douta Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista o recebimento via e-mail da análise das amostras ocorreu em 28 de Maio de 2024, ficando estabelecido nos termos legais o prazo de 3(três) dias uteis para imposição de Recurso Administrativo.

PRELIMINARMENTE

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. (grifei)

Requer ainda que seja dirigido o presente recurso ao Prefeito Municipal de Araraquara, São Paulo, em atendimento ao previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, caso não seja reconsiderado o ato pela autoridade coatora.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta

Lei cabem: [...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

NOTA INTRODUTÓRIA

A priori cumpre salientar que, em se tratando de licitação na modalidade de Tomada de Preços, houve por bem a Recorrente cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade. No mais, a Recorrente tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares na suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao elaborar a sua Proposta Comercial, a Recorrente a fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital, e atendendo os preceitos que regem as licitações Públicas, mormente no que tange a modalidade Concorrência, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjetivos**, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos **objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Nesta linha ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer*".

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

DOS FATOS

O processo licitatório em questão nos termos do edital obedecerá aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as cláusulas do edital.

Síntese dos fatos:

A Prefeitura Municipal de Araraquara, São Paulo, instaurou o processo licitatório denominado Concorrência nº 04/2024, cujo objeto consiste "*Contratação de empresa especializada para execução da obra de iluminação da ciclovia, localizada na Avenida Alberto Toloj, Campos Ville, Araraquara, conforme memorial descritivo*", a abertura dos Envelopes de Proposta de Preços ocorreu no dia 22 de Maio de 2024 às 10h00min.

Concluído o credenciamento e o recebimento dos envelopes, procedeu a abertura dos envelopes de Proposta de Preços, verificada a conformidade das Propostas frente ao edital, iniciou a fase de lances que ao final combinou com o menor lance o ofertado pela hora Recorrente LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA.

Em atenção aos termos do edital foi solicitado pela Douta Comissão a apresentação da Proposta readequada e as amostras para análise, concluía a análise pela equipe técnica do Município de Araraquara, para nossa surpresa a nossa Proposta de Preços foi declarada Desclassificada sob a seguintes alegações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANÁLISE DE AMOSTRAS – EMPRESA LUZ FORTE

**CONCORRÊNCIA 04/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 5165/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 15044/2024**

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA, LOCALIZADA NA AVENIDA ALBERTO TOLOI, CAMPOS VILLE, ARARAQUARA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO."

Após análise das amostras apresentadas no objeto do certame acima referido, a Gerência de Iluminação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos se manifestou no seguinte sentido:

Inicialmente informo que na proposta, a empresa apresentou documentação referente ao modelo LUMVP17-IP66-5000k 50W, e neste momento apresentou LUMVP17-IP66-4000k 50W, sendo que o primeiro possui temperatura de cor diferente da solicitada.

O ensaio de IK09 (superior ao solicitado de IK08) apresentado é referente a luminária LUMVP09-200W, que tem corpo físico visivelmente diferente da luminária apresentada.

Também verificamos ensaio de IK08 do modelo LUMVP-24/IP66-180W nas documentações, que de mesma forma possui corpo visivelmente diferente da luminária apresentada.

Solicitei ainda a equipe de licitação que se manifestasse quanto a troca do modelo de luminária, e a não apresentação de marca e modelo na proposta revisada, visto que seria de grande importância para a parte técnica observar alguns materiais específicos solicitados, e quais os fabricantes e modelos propostos, a fim de se verificar se não foi utilizado material não compatível ao termo de referência antes mesmo da assinatura do contrato.

Lembrando que os materiais especificados devem ser respeitados para se atingir o padrão de qualidade desejado e que existem materiais diferentes e de custo significativamente menor no mercado, mas que não atendem ao termo.

Fomos informados por eles de que não se pode substituir o modelo apresentado na proposta inicial por outro modelo no momento da amostra, ou seja, a amostra teria que ser apresentada de acordo com o ofertado no termo inicial, e nesse caso, não atende os termos do edital no tocante a temperatura de cor.

Também não foi apresentado ensaio de resistência mecânica IK08 conforme solicitado no edital para o modelo de luminária proposto.

Ou seja, S.M.J. em nosso entendimento, a empresa não atende integralmente os termos do edital e seus anexos.

Face a todo o exposto, fica a proposta da empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, desclassificada do certame por não atender aos requisitos solicitados no edital.

Araraquara, 27 de maio de 2024.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Inconformado com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e com nosso ordenamento jurídico, alternativa não restou a Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vista a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

É o breve relato.

DOS MATERIAS

- **Ensaio de Resistencia IK08**

Primeiramente vale ressaltar que não há no instrumento convocatório item exigindo a apresentação do ensaio IK08 junto com a amostra e demais documentos, pois caso houve teríamos apresentado como foi apresentado os demais documentos.

O ITEM 1.21 do Termo de Referencia determina que seja entregue junto à amostra somente datasheet e certificado de homologação no INMETRO.

1.21 A CONTRATADA, antes do início dos serviços contratados, deverá apresentar uma amostra da luminárias LED descritas nos itens 3.01 e 3.02. As amostras ficarão em poder da prefeitura até o término do contrato, de modo que possa ser comparada com o material instalado no local. O licitante deverá apresentar, para o item mencionado, catálogo, ficha técnica ou datasheets, além de certificado de homologação no INMETRO;

No mais a luminária de LED apresenta detém certificação junto ao INMETRO, certificação esta apresentada junto à luminária LED.

Nos termos da portaria 62 do INMETRO, para que uma luminária de LED seja certificada é indispensável que esta Luminária de LED apresente no mínimo o grau de Proteção IK08.

Portaria do INMETRO – Item 3.1.9.1 “As luminárias devem apresentar, no mínimo, grau de proteção IK08, segundo a norma, ABNT NBR IEC 62262:2015(Graus de proteção assegurados pelos invólucros de equipamentos elétricos contra impactos mecânicos externos, Código IK)”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Tendo vista a indispensabilidade do grau de proteção IK08 para certificação da Luminária de LED junto ao INMETRO, concluímos que todas as luminárias de LED que detém selo INMETRO consequentemente o seu grau de proteção foi aprovado no mínimo pelo IK08.

Assim concluímos que não foi exigido pelo instrumento convocatório a apresentação ensaios de resistência mecânica IK08 junto com as amostras, que todas as luminárias de LED certificadas pelo INMETRO no mínimo tem grau de proteção IK08 nos termos no item 3.1.9.1 da Portaria 62 do INMETRO, sendo a Luminária de LED apresentada pela Recorrente certificada pelo INMETRO a mesma atende o grau de proteção mínimo do IK08, atendendo assim todas as exigências editicias.

Urge registrar que mesmo não havendo previsão editalicia para exigência em questão, a mesma poderia ser facilmente sanada através de diligencia junto a Recorrente ou junto ao Fabricante da Luminária de LED exigindo a apresentação do referido ensaio.

Por fim, o edital não deve ser interpretado de forma extensiva, devendo nos ater ao que foi exigido e neste caso não foi exigido à apresentação do ensaio IK08, pautar a Desclassificação desta Recorrente pela ausência de documento não exigido é inovar em nosso ordenamento, desde pugna pela Classificação da Proposta de Preços apresentada.

- **Da Substituição do Modelo da Luminária**

O instrumento convocatório no Projeto Básico/ Memorial descritivo, determina no item 1.11 a possibilidade de utilização de outra marca e fabricantes, vejamos:

- 1.11** A indicação da marca de fábrica dos materiais, caso ocorra, têm a finalidade exclusiva de garantir a qualidade e o resultado, podendo ser utilizada outras marcas e fabricantes desde que atenda integralmente as especificações e resultados dos projetos, bem como, obedeçam integralmente às especificações técnicas;

Diferente do alegado na Análise da Amostra, existe sim previsão editalicia para substituição de marcar e fabricante, bem como o modelo da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Luminária de LED para melhor atender o instrumento convocatório.

Assim como já reconhecimento por esta Douta Comissão a amostra apresentada atende todas as especificações técnicas, desde já pugna pela classificação da proposta apresentada retificação do modelo na Proposta e Planilhas.

DA LEGALIDADE DO ATO

Da máxima vênia, o presente recurso administrativo emerge em face do mérito da decisão desta Douta Comissão de Licitações, a qual, equivocadamente,

DESCLASSIFICAOU a Proposta de Preços da Recorrente sob o parco fundamento de " que licitante apresentou na Proposta o Modelo de Luminária de Led LUMVP17-IP66- 5000K 50W e apresentou amostra do modelo LUMVP17-IP66-4000K 50W, também alega que a licitante não apresentou a resistência mecaniza".

É cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Tal hermenêutica exposta nos remete ao caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, caput da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores de atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. **Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de correção em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!**

Seguindo essa linha, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. **Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, e o invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ambos os casos, impõe-se a negativa!

Nesse vetor, cumpre arrogar que o ínclito Tribunal de Contas da União - TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, conforme exsurge da Súmula Nº 222, a saber;

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, e o princípio que determina à Administração pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. **Seria razoável, dessa**

forma, não permitir uma simples correção na apresentação da proposta? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível à diligência e correção dá proposta apresentada? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, *"o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescrevo inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócuo, ou este, juridicamente nulo"* vê-se, hialinamente, que a vedação à correção da proposta, ao que atine à planilha orçamentária, ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração pública.

Preceitos como "dura lex sed lex" precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo "nada podemos fazer, pois é o lei que assim determina" não podem mais ser toleradas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

em pleno século

XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de contas da união-TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal para sua finalidade, consoante se pode ver do acórdão abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 112 n/202r -TCU - 1º Câmara (DOU nº 156, de 7810812027,

p8.311) 1.7.2. dar ciência ao INMETRO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 3f5lzo2o, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios;

Diante disso, compulsando-se os autos com arrimo nos fundamentos discorridos, percebemos ser perfeitamente legal a correção das inconsistências apuradas na Planilha por esta Douta Comissão, desde que se mantenha incólume o valor total da proposta apresentada, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima corte de contas coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE –

Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

(TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048,

Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.

ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

(TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000,

Relator: Jaime Ramos Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público).

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 11/2019. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. ERRO NO PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO DESARRAZOADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Em análise correção da sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que, ao proceder a análise documental da proposta, desclassificou a empresa impetrante de certame licitatório de terceirização de mão-de-obra em razão de apresentação de planilha de custos e formação de preços em desacordo com o lance final ofertado. 1. É certo que, nos termos do item 5.9 do edital do pregão, nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital. **3. Ocorre que, conforme decidiu acertadamente a sentença, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que não alterado o valor global da proposta, eventuais erros ou omissões na previsão de custos e de preços não é causa para recusa da proposta, uma vez que a contratante continua obrigada a prestar o serviço pelo preço proposto, devendo a Administração facultar à licitante a correção das falhas.** Nesse sentido: TCU RP 02884220170, Relator ministro André de Carvalho, 15/05/2018, Segunda Câmara; Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. Grifei

(TRF-1 - REO: 10084152420194014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/08/2022 PAG PJe 12/08/2022 PAG).

"Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2024- Plenário). grifei

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Grifei.

"9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;,, (Acórdão 719/2018- Plenário).

No mais o § 2º do art. 29-A da IN 2/2008, da SLTI/MP, no qual dispõe que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Nessa linha, os Acórdãos 4.621/2009 – 2ª Câmara e 963/2004 – Plenário, ambos do TCU.

Nos entendimentos jurídicos e doutrinas dominantes a planilha, possui caráter instrumental, tendo o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020- TCU- reafirmando o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise. No referido acórdão, foi reafirmado que as planilhas possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global, como é o caso.

Em tendo apresentado essa Recorrente o menor preço, a sua eventual desclassificação ofende os princípios da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes, fere de morte nosso ordenamento jurídico.

Na linha do expor, é sabido que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

Assim a finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

A tendência atual, muito influenciada pela noção de **formalismo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

moderado e, sobretudo, com o objetivo de proteger **o caráter competitivo** da licitação, visando **à obtenção da proposta mais vantajosa**, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.

Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, **mas igualmente materiais** poderiam motivar a oportunidade para saneamento. **E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.**

Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o **possível** vício tem relação com descrição de item da planilha. A esse respeito, é preciso considerar o **caráter instrumental da planilha** que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço.

A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou **a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;(grifei)

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**” (grifei.)

Recentemente, o entendimento relativo à amplitude do saneamento ganhou um reforço com o **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU. De**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

acordo com a interpretação feita pelo TCU, o licitante que não entregar determinado documento de habilitação ou da proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Frente aos dispositivos legais não se mostra legal pautar a desclassificação da Recorrente em face de erros sanáveis na planilha, sem antes conceder o direito legal de correção destas informações sem aumento valor total ofertado, desde já pugna pela correção das informações apontadas com divergência por esta Douta Comissão na

Planilha sem alteração do favor total ofertado nos termos da Lei 8666/1993, Lei 14.133/2021, Doutrinas e Jurisprudências.

DO EXCESSO DE FORMALISMO

Máxima vênia, a Recorrente cumpriu todas as exigências e requisitos do edital, está evidenciado um excesso de formalismo na decisão em combate, devendo a administração pautar-se nos princípios licitatórios, em especial o da razoabilidade.

No mais, deve ser interpretado o edital, no que concernem as regras lá previstas, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior numero possível de concorrentes.

O excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por exemplo, já se assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[...] 2. Há violação ao principio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior numero possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº 5631 - DF - 1º Seção. Relator: Ministro José Delgado).(grifo nosso)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administradores”. (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 – Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas).(grifo nosso)

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes, o que na configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2º Câmara. (grifei)

Ademais não podemos afastar da finalidade precípua da licitação que é possibilitar a administração pública adquirir o necessário para o desempenho de sua finalidade, o melhor pelo menor preço.

O rigorismo formal exacerbado é continuamente execrado pelos nossos tribunais, especialmente quando não interfere nas condições da aquisição para permitir a concorrência dos interessados.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

O “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, **não sendo lícito os administradores subvertê-los ao seu juízo.**

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desses princípio não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, **“a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podemos opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação”** (CARLOS ARI SUNDFELD, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 1994, p.16).Grifei.

Destarte, a D. Comissão de Licitação, como se sabe, **têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos pela contraprestação dos serviços que lhe são prestados, um entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.**

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porem com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se exclui licitantes ou se descartam

propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a administração publica.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem empregada por **Marçal Justen Filho. É o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme a lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.** Grifei.

O consagrado MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece de forma hialina quando às exigências mínimas que podem ser exigidas, que – in literis:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. **Se não for possível comprovar a dimensão adotada envolvida desse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a característica da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido.** Não caberá invocar a competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. **É claro que a referencia constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não aquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.** Grifei.

A nossa Carta Magna é taxativa e veda a pratica de exigências excessivas,

irrelevantes e desnecessários aos pleito.

O artigo 37, caput, e inciso XXI da nossa Carta Magna põem um ponto

final:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Grifei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Mais uma vez, cita-se o Ilustre Marçal Justen Filho in Comentários à lei de licitação e Contratos Administrativos nos traz de esclarecer em relação ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações:

“No inciso I, § 1º, art. 3º, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o processo licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável (eis) vencedor (es). **Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação**. Aliais, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF (“... o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional as necessidade da administração. **Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras para a seleção da proposta vantajosa. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas e condições que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**. Grifei.

Nesse sentido, é de observar-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRAÇÃO-LICITAÇÃO-HABILITAÇÃO-MANDADO DE SEGURANÇA –EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração Pública e aos interesses no certame, possibilitem a participação do maior numero possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa. **2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigências sem conteúdo de**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita apenas com apresentação do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetos a exclusão de serviços de Radiodifusão..., é

excessiva em sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento se vago e impreciso. 4. Segurança Concedida. (STJ-MS 5606/DF-Rel. Min. José Delgado-DJ de 13.05.1998). Grifei.

A jurisprudência recente do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, da abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de uma Edital de licitação, "in verbis".

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITARIO –VINCULAÇÃO AO EDITAL- INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANSSE DE CADA UMA DELAS E EXOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

Na mesma esteira, decidiu TCU, nos autos do **Acórdão nº 366/2007**, **o Edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interesses. Isso significa dizer que as normas disciplinadas do edital devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
a segurança da contratação.

Nesse ínterim, não se deve permitir que o formalismo servisse de fundamento para afastar ou comprometer a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para administração em prol dos interesses administrativos.

“Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao Edital não é absoluta**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de **cláusulas desnecessário ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar**, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração” (**Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel.**

Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 1998, p.73). Grifei.

Tempus regit actum, a ausência de formalismo exacerbado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da segurança jurídica, também. Se a finalidade das licitações busca proposta mais vantajosa, diante da possibilidade de ver-se garantida à isonomia e a promoção do interesse público, foi que neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Resguardando os interessados e administração pública, também foi orientado pelo mesmo TCU:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) (Grifei)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Não há lógica em afirmar-se que exista uma incompatibilidade entre princípios, posto que a alegada vinculação ao instrumento convocatório, não aniquila o da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública amparada constitucionalmente pela economicidade-eficiência.

Assim entendendo ouve a orientação expressa, que transcrevemos da corte maior da fiscalização pública:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O que ocorre no presente caso é justamente o que os tribunais querem impedir, a presença de um rigorismo formal exacerbado, que leva ao impedimento da seleção mais vantajosa, fim único de toda a legislação do tempo do certame e mesmo agora da renovada lei de licitações.

É pacífico em nossos tribunais, que se orientam pelos ensinamentos do grande mestre Hely Lopes Meirelles: **desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades na documentação exigida, principalmente quando oferta o menor preço, porque é este o objetivo da licitação.** (grifei)

Por fim é imperativo que derroga toda a decisão de desclassificação, é que o referido termo.

Considerando que a atitude de Desclassificação foi totalmente desamparada do direito, dos princípios basilares da administração pública, do instrumento convocatório, está claramente impedindo que os objetivos das normas legais sejam alcançados, ferindo mortalmente o interesse público, é que face ao exposto:

PUGNA A RECORRENTE PELO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO PARA QUE SEJA PROCESSADO E JULGADO;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

REQUER SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE DANDO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONSIDERADAS AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO RETROMENCIONADAS, CLASSIFICANDO A PROPOSTA ou concedendo a Recorrente o direito legal de correção das informações prestadas na planilha mantendo o valor global ofertado e apresentado.

Ressaltamos ainda que, caso não seja dado procedimento ao nosso pedido, certamente buscaremos a tutela de nosso direito na esfera judicial.

Recebido o recurso, visto que é tempestivo, passemos a analisá-lo.

A priori, temos que ressaltar que o edital, em seu item 21.06 deixa claro que: *"A apresentação da proposta será considerada evidência de que a proponente examinou suficientemente o Edital e seus anexos, obteve as informações suficientes sobre qualquer ponto duvidoso e considera que os prazos disponíveis lhe permitiram elaborar uma proposta completa e satisfatória."*

Ou seja, quaisquer pontos que pudessem acarretar em dúvidas ou discordâncias em relação aos requisitos editalícios, segundo o item 03.02 do edital poderiam ser motivos de esclarecimentos ou impugnações. *In vebis*:

"Impugnações, Recursos e solicitações de esclarecimentos ao ato convocatório desta Concorrência Pública serão recebidos até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do mesmo, nos moldes dos artigos 164 e 165 da Lei 14.133/21. As Impugnações, Recursos e solicitações de esclarecimentos poderão ser protocoladas no 3º andar do Paço Municipal, sito na Rua São Bento, 840 – Centro - Gerência de Licitação ou serem encaminhadas através do email: edital@araraquara.sp.gov.br devidamente identificados e através de seus representantes devidamente qualificados."

Neste ponto, a licitante ficou-se inerte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Conforme manifestação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a empresa cita apenas o item 1.21 em seu recurso, mas o item 1.09 exige sim os ensaios: 1.09. A CONTRATADA obriga-se a fornecer materiais e/ou equipamentos que obrigatoriamente tenham certificações nacionais de controle de qualidade, devendo ainda esses equipamentos e materiais possuírem, obrigatoriamente, certificados de ensaios técnicos e de qualidade no mercado nacional;

O simples fato de a luminária possuir certificação do INMETRO não significa que ela atende a todos os itens do edital, que pode ser ou não mais rigoroso que a portaria do INMETRO (e em alguns casos de fato é, como para eficiência por exemplo) portanto os ensaios devem sim ser apresentados para conferência e aprovados por essa administração.

Caso a empresa não concordasse, deveria ter impugnado o edital de forma tempestiva.

Quanto a substituição de modelo de luminária, o item 1.1 do termo de referência se refere a citação de marcas e modelo nos documentos da licitação, memorial, termo de referência, planilhas, a fim de evitar suspeita de direcionamento, e não a proposta da empresa, que neste caso, já deve conter a marca correta, por esse motivo, não entendemos que esse item autorize a empresa a modificar o modelo de luminária.

Por derradeiro, S.M.J. nosso entendimento é que o recuso apresentado não altera o parecer anterior, e a empresa não atende os requisitos do edital para a parte técnica.

Face ao exposto, com base em todo o parecer do setor competente, julgamos improcedente o presente recurso, mantendo a inabilitação da empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA. Encaminhe-se à autoridade competente para análise e decisão.

Araraquara, 12 de junho de 2024.

EDSON SANTOS DA SILVA
Agente de Contratação

LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO
Agente de Contratação

JOCEMIR DE JESUS GOMES
Agente de Contratação